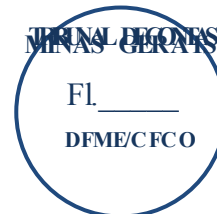




Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO nº. 1.058.816

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

EXERCÍCIO: 2019

1 Considerações Preliminares e Escopo

Tratam os Autos de denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. sediada na Rua Francisco Sá, nº 23 SL 807, Rio de Janeiro – RJ.

A denúncia é firmada pelo Sr. João Luiz de Siqueira Queiroz, diretor da referida empresa e versa sob pedido de liminar com vistas a suspender o Processo de Concorrência Pública nº 006/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto – MG.

A referida concorrência tem como objeto a seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do município.

O valor previsto para o contrato está estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl 604).

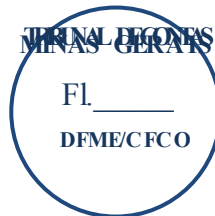
Foi realizada consulta pública de 07 de junho de 2018 a 9 julho de 2018 e audiência pública 13 de novembro de 2018 (fl. 321).

O critério escolhido para a seleção da proponente vencedora é melhor preço e técnica.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, não sendo prevista a prorrogação da mesma.

Inicialmente, a Prefeitura de Ouro Preto havia previsto a data de 11/02/2019 para recebimento das propostas. Tal data foi posteriormente modificada para 28/02/2019, conforme levantamento feito no sítio eletrônico do município.

O processo de denúncia em tela foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão em 18/09/2018 (fl. 147) e distribuído ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Em 08/02/2019, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis pelo certame, fixando prazo para que respondessem aos apontamentos trazidos pela denúncia. (fl. 255).

A resposta dos jurisdicionados foi tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas em 13/02/2019 (fl. 263).

Em virtude de se tratar de Concessão de serviços públicos, os Autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados em 15/02/2019 de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denúncia, o qual foi emitido em 26/02/2019 (fl. 783).

Em 27/02/2019, foi proferida medida cautelar determinando a paralisação do certame (fl. 794), a qual foi referendada na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/03/2019 (fl. 815).

O edital republicado foi encaminhado a esta Corte de Contas pela denunciante em 08/03/2019 (fl. 822).

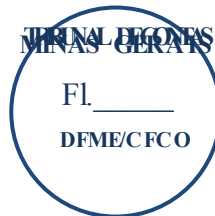
O valor previsto para o contrato permaneceu estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl. 847). O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) podendo ser prorrogado por uma única vez, a critério do poder concedente (fl. 848 e 896).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



A abertura dos envelopes estava prevista para 15/04/2019 (fl.831).

Novamente, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 21/03/2019 (fl. 1298) de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denunciante, o qual foi emitido em 10/04/2019 (fl.1299).

Em decisão monocrática, o relator determinou a suspensão do Procedimento Licitatório na data de 11/04/2019 e que os responsáveis se atentassem às recomendações contidas na decisão (fl.1310).

Na data de 16/04/2019, o município apresentou sua manifestação (fl. 1315) e, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 16/04/2019, foi acordada, por unanimidade, a revogação da medida cautelar em referência (fl. 1334).

Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 08/05/2019 para manifestação conclusiva quanto às justificativas apresentadas pela Prefeitura de Ouro Preto (fl. 1340), a qual foi consubstanciada no relatório técnico datado de 30/05/2019 (fls. 1341-1346).

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 1348-1350 requereu que fossem os autos encaminhados à Presidência para redistribuição a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, considerando a sua competência, nos termos do art. 25, inciso II, do Regimento Interno, haja vista o valor envolvido na contratação superar R\$ 1,5 bilhão de reais.

Assim foi feito e o processo foi redistribuído ao Conselheiro Cláudio Terrão em 02/07/2019 (fl. 1354).

O novo relator não entendeu ser necessário submeter ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, haja vista que a decisão cautelar proferida já fora revogada pelo mesmo colegiado e não surgiram fatos

novos que justificassem a renovação de um juízo de existência de requisitos para uma nova medida cautelar (fls. 1355-1356).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou (fls. 1358-1360) pela emissão de recomendação aos responsáveis, nos moldes indicados na manifestação técnica, após o que, os autos poderiam ser arquivados.

O acórdão deliberado em 18/09/2019 foi disponibilizado no “Diário Oficial de Contas” de 16/10/2019, tendo sido transitado em julgado em 19/11/2019, conforme certidão constante na fl. 1369.

O Sr. Júlio César Corrêa, Presidente da Agência Reguladora do Município de Ouro Preto, foi comunicado que havia recomendações para adoção de medidas cabíveis em 05/12/2019 (fl. 1370).

Finalmente, em 08/01/2020 (fl. 1372), os autos foram novamente encaminhados a esta Unidade Técnica, em cumprimento ao artigo 291, II, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

2 Análise

O processo foi enviado a este Órgão Técnico para fins de monitoramento, como preconiza o art. 291, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Primeiramente, então, deve-se retomar o acórdão para verificar o objeto de tal monitoramento:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada pela empresa

Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em seu primeiro exame, o que motivou, inclusive, a suspensão da Concorrência Pública nº 06/18; II) recomendar, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame: a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária; e b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária; III) determinar que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões acompanhe o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade; IV) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, do Regimento Interno; e V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão e a promoção das medidas cabíveis à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvécio.

Desta forma, verifica-se que são dois os pontos a serem monitorados por este Órgão Técnico, ambos relacionados à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto (ARSEOP), criada pela Lei nº 1.144/2019, de 17 de julho de 2019.

A agência responsável por executar as recomendações é, portanto, uma agência recém constituída, o que demanda amadurecimento do seu corpo técnico quanto a assuntos regulatórios, haja vista que grande parte de seus servidores iniciais são provenientes de outros órgãos e entidades do poder concedente.

Assim, considerando que a agência foi instituída em julho de 2019 e que o acórdão proferido por esta Corte de Contas foi publicado em outubro de 2019, dificilmente a agência em referência estaria estruturada para atender prontamente às recomendações realizadas à concessão em análise.

Adicionalmente, deve ser ressaltado que as recomendações realizadas tem um alto grau de complexidade de execução, como explicado a seguir.

A primeira delas diz respeito à realização de estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária.

Essa recomendação teve origem no fato de que, seguindo recomendações deste Órgão Técnico, o poder concedente retirou da modelagem econômico-financeira apresentada a cobrança de outorga pelo serviço, mas ao invés desse valor ser revertido aos usuários, ele foi incorporado à Taxa Interna de Retorno (TIR) da concessionária.

Além disso, foi ressaltado que as tarifas da COPASA, utilizadas como referência e limites para as de Ouro Preto, são calculadas levando em consideração a realidade do Estado de Minas Gerais, seus diversos municípios e os subsídios que existem entre eles e, portanto, podem não ser consideradas módicas quando aplicáveis à realidade de um município no qual a prestação é realizada de forma independente.

Nesse sentido, este Órgão Técnico, em relatório emitido em 30/05/2019, recomendou que:

Portanto, permanece a recomendação de que a retirada da outorga deveria ser revertida, mesmo que parcialmente, à modicidade tarifária no município. Além disso, recomenda-se que a Agência Reguladora do município, **em momento oportuno**, realize estudos de forma a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes.

(Grifo nosso)

Ou seja, o estudo a ser realizado deve ser feito oportunamente, quando a Agência Reguladora tiver dados o suficiente para verificar o consumo efetivamente realizado pelos usuários para verificar qual faturamento efetivamente será observado pela concessionária com a aplicação da tabela tarifária inicialmente proposta.

Adicionalmente, para verificar a capacidade de pagamento dos munícipes, a Agência Reguladora deverá realizar estudos adicionais, consultando

bases de dados externas e internas, como as disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o CadÚnico.

Portanto, verifica-se que a Agência Reguladora ainda não disponibilizou tais estudos e, deve ser pontuado que dificilmente ela teria tempo hábil de realizá-los na complexidade exigida.

Nesse sentido, este Órgão Técnico entende que seja mais adequado acompanhar informalmente as decisões e os estudos realizados pela Agência quanto à evolução da tabela tarifária e, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.

A outra recomendação dada a Agência Reguladora é que tanto ela quanto o Poder Concedente deveriam acompanhar a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordar metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

Em relação à concessão da Tarifa Social, este Órgão Técnico pontuou que os critérios utilizados para a concessão do benefício eram restritivos, especialmente quando se considera que a minuta de contrato de concessão possui a seguinte cláusula (fl. 906):

“18.1.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a praticar, para os Usuários da Categoria RESIDENCIAL SOCIAL, assim definida na Lei Municipal nº 1126/18, a respectiva TARIFA SOCIAL, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria RESIDENCIAL.”

Ou seja, seria possível que mesmo atendendo aos critérios previstos na Lei Municipal 1126/2018, o usuário não recebesse o benefício a que tivesse direito porque o contrato permite que ele seja limitado a 5% do total de economias enquadradas na categoria Residencial.

Além disso, deve ser ressaltado que não haveria desconto relacionado à Tarifa Social para famílias que consumissem mais do que 40m³, o que permitiria

que famílias numerosas e com baixo poder aquisitivo pudessem ser prejudicadas pelos critérios adotados.

Nesse sentido, este Órgão Técnico pontuou que:

Portanto, a justificativa apresentada pelo município foi acatada com ressalvas. Recomenda-se que o poder concedente e a agência reguladora **acompanhem a concessão do benefício para propor eventuais mudanças para aumentar a sua abrangência.**
(Grifo nosso)

Ou seja, a recomendação deste Órgão Técnico foi no sentido de que a concessão do benefício fosse acompanhada e, caso necessário, que sejam propostas mudanças para aumento de abrangência do benefício. Logo, verifica-se que o necessário é que haja, inicialmente, um acompanhamento dos critérios do benefício e como eles afetam a população carente.

Para tanto, a Agência Reguladora e o Poder Concedente necessitarão de tempo e recursos para realizar esses estudos. Além disso, deve ser ressaltado que uma eventual alteração dos critérios de concessão do benefício passaria, necessariamente, por uma alteração legal.

Portanto, este Órgão Técnico entende que seja mais adequado acompanhar informalmente as decisões e os estudos realizados pela agência e pelo poder concedente relacionados à concessão da Tarifa Social para, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.

Finalmente, no que tange ao acordo de metas com a concessionária de universalização da micromedição dos serviços, ele foi proposto por este Órgão Técnico em função do Indicador de Hidrometração possuir as seguintes metas (fl. 1094) no Edital:

ANO	META IH (%)
0	0
1 e 2	-
3 a 35	≥ 90%

Assim, percebe-se que não havia uma meta de universalização dos serviços de hidromederação a ser cumprida, uma vez que o Edital e seus anexos previam que a concessionária decidiria o índice de micromedicação adotado, desde que ele fosse superior a 90%.

Tendo em vista que o ideal é que todos os cidadãos tenham seus consumos micromedidos, de forma a pagar efetivamente pelos serviços que usufruem, este Órgão Técnico entendeu que seria ideal a universalização da micromedicação dos serviços.

Para tanto, seria necessário acordar metas com a concessionária. Porém, como a concessionária somente será cobrada pela micromedicação a partir do terceiro ano de contrato, é difícil precisar qual o ritmo efetivo de implementação dos hidrômetros seria observado e qual o grau de resistência da população ao pagamento dos serviços de água e esgoto atrelado à medição.

Logo, este Órgão Técnico entende que o acordo referente à universalização deve demandar algum esforço de negociação por parte do poder concedente e da agência reguladora, além do acompanhamento da evolução dos serviços de micromedicação no município, o que deve ser feito ao longo dos primeiros anos do contrato.

Portanto, este Órgão Técnico entende que seja mais adequado acompanhar informalmente a evolução da micromedicação no município para, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.

3 Conclusão

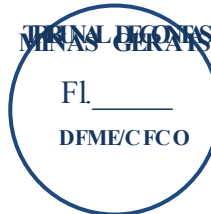
Dentro do exposto, este Órgão Técnico tomou ciência da decisão proferida pelos Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas e entende a necessidade de monitoramento das recomendações realizadas à Agência Reguladora do Município de Ouro Preto (ARSEOP) e ao poder concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



Porém, haja vista a complexidade das questões recomendadas, as quais exigirão acompanhamento, estudos e eventuais alterações legais por parte dos jurisdicionados, em especial, de uma Agência Reguladora recém criada e em processo de amadurecimento, **este Órgão Técnico entende que os presentes autos devam ser arquivados e que será mais adequado acompanhar informalmente o andamento das recomendações realizadas para, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.**

À consideração superior.

CFCO, aos 30/04/2020

Larissa Silveira Côrtes

TC 3194-9